



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

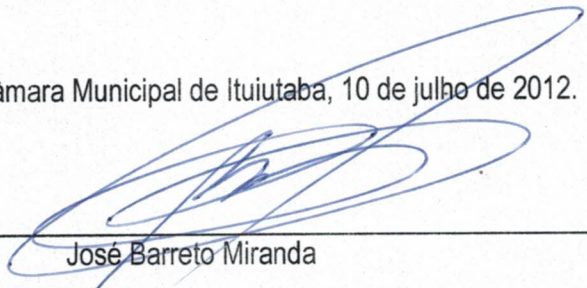
Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei CM/40/2012, proposto pela Mesa Diretora, que dispõe sobre a proibição de pintura em muros, fachadas ou paredes, com propaganda eleitoral e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

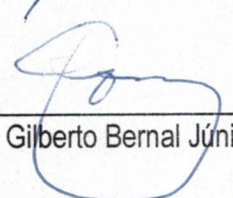
Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de julho de 2012.



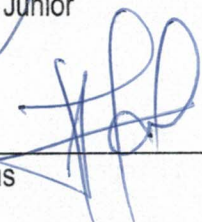
José Barreto Miranda

Presidente



Gilberto Bernal Júnior

Secretário



Joseph Tannous

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

Relator: Reginaldo Luiz Silva Freitas

Parecer ao Projeto de Lei CM/40/2012, proposto pela Mesa Diretora, **que dispõe sobre a proibição de pintura em muros, fachadas ou paredes, com propaganda eleitoral e dá outras providências.**

A matéria apreciada não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de julho de 2012.

_____ Presidente
Walter Arantes Guimarães Filho

_____ Secretário
Joseph Tannous

_____ Membro
G.A.S.
Gilberto Aparecido Severino



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER N° 069/2012

A MESA DIRETORA DA CÂMARA, propõe projeto de Lei CM/40/2012, que dispõe sobre a proibição de pintura em muros, fachadas ou paredes, com propaganda eleitoral e dá outras providências. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte parecer:

No que respeita à iniciativa de lei, guarda ela conformidade com o artigo 39 da Lei Orgânica do Município, onde está consignado que a iniciativa das *Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador* ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, ipsis:

“Art. 39 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

O tema é altamente controvertido na medida em que conflita com o direito de propriedade, com a livre iniciativa e a livre concorrência. Com efeito, várias ações em trâmite no judiciário questionam a constitucionalidade das medidas contidas na Lei 14.226/2006, do Município de São Paulo. Nada obstante as batalhas judiciais, essa lei, ela permanece em vigor, apesar, inclusive, de diversas liminares que a haviam suspenso em primeira instância, as quais, no entanto, vieram a ser cassadas por decisão monocrática proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes (pedido de suspensão de liminar n° 161, em trâmite).

A despeito da polêmica que envolveu a disciplina dada pela lei da “Cidade Limpa” à paisagem urbana daquele território, é de se reconhecer que as limitações administrativas à publicidade comercial (Código de Posturas Municipais, regulamentos específicos sobre publicidade, etc.) constituem uma das formas de combate à poluição visual.

Por sua vez, a estética urbana deve ser fruto da compatibilização dos direitos de propriedade, da livre iniciativa e da livre concorrência, com as limitações decorrentes da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente e da defesa do consumidor. A Constituição Federal, no art. 225, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e impõe ao Poder Público a incumbência de *controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente* (inciso V).

Ademais, o Estatuto da Cidade (Lei n° 10.257/2001) deu grande ênfase ao planejamento municipal, em especial quanto ao equilíbrio ambiental, para que a Cidade possa oferecer todas as condições de vida saudável e bem estar dos munícipes, estabelecendo como objetivo da política urbana a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e trazendo, dentre as diretrizes gerais, a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a deterioração das áreas urbanizadas e a poluição e a degradação ambiental (art. 2°, inc. VI, alíneas f e g).



Câmara Municipal de Ituiutaba

Diversas outras normas infra-constitucionais tratam da proteção à paisagem e à estética:

- a) a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81) inclui, ao definir poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente (art. 3º, inc. III, letra d);
- b) o Decreto-lei nº 3.365/41 considera caso de utilidade pública para fins de desapropriação o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética (art. 5º);
- c) dentre as competências do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei Federal nº 9.008/95, encontramos a promoção de atividades e eventos para a proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico (art. 3º, inc. VI);
- d) a Lei Federal 4.717/65, que regula a ação popular, considera patrimônio público os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (art. 1º, § 1º). Os bens e direitos de valor estético também são objeto de proteção judicial através da ação civil pública (Lei Federal nº 7.347/85);
- e) o Código Eleitoral dispõe que *não será tolerada propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito* (art. 243, inc. VIII).

Desta forma, em uma análise sistemática dos dispositivos citados, podemos afirmar que a estética e a paisagem urbana são valores protegidos legalmente.

Tendo esclarecido que a proibição contida no projeto não está pacificada no âmbito do Judiciário, temos a ressaltar, de outro lado, que no tocante às disposições que vedam a instalação de anúncios publicitários que prejudiquem a sinalização de trânsito ou a visão dos motoristas ou pedestres, assim como aqueles localizados em vias, parques, praças e logradouros públicos, não resta dúvida quanto à sua constitucionalidade. Com efeito, a propaganda eleitoral nos muros e fachadas pode ter concorrido para que a paisagem urbana perdesse elementos de sua estética, cuja agressão ao ambiente oculta em parte a arquitetura da cidade, além de potencialmente ser causa de acidentes.

Aliás, ninguém questiona a afirmação de que a propaganda eleitoral em muros e fachadas pode trazer problemas de segurança, dificultando a visualização dos sinais de trânsito ou gerando situações de risco a transeuntes.

O cerne da controvérsia está, no entanto, sobre quais os limites em que a Administração Pública pode atuar para fazer valer as limitações administrativas sobre atividades lícitamente desenvolvidas pelo particular. Para tanto, não se podendo ignorar a realidade fática, deve-se atentar para a circunstância de que a paisagem urbana da cidade de Ituiutaba ainda está longe de se assemelhar à situação vivida por São Paulo, uma das maiores cidades do mundo, que resolveu adotar uma solução radical para acabar com os problemas gerados pela grande poluição visual.


CCG/ADV




Câmara Municipal de Ituiutaba

De todo modo, apesar das controvérsias que envolve o tema, entendemos que formalmente o projeto encontra-se revestido de legalidade. Nada obstante, defendemos um aprofundamento da discussão mediante audiências públicas na presença dos segmentos interessados.

A Proposição de Lei em apreço guarda harmonia com a disciplina legal que rege a espécie.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 10 de julho de 2012.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



Aprovado em 2.ª Votação por unanimidade.

11/07/2012
Câmara Municipal de Ituiutaba


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI CM/ 40 /2012

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PINTURA EM MUROS, FACHADAS OU PAREDES, COM PROPAGANDA ELEITORAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica proibida a pintura de muros e fachadas com propaganda eleitoral, sejam eles públicos ou privados, ressalvadas as hipóteses de propaganda ou publicidade de atividade desenvolvida no próprio imóvel, a qual se submeterá ao licenciamento obrigatório por parte da Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

§ 1º - Equipara-se a proibição prevista no "caput" deste artigo a inscrição, pichação e a colagem de propaganda eleitoral.

§ 2º - Fica permitida a instalação de placas e faixas removíveis e a pintura de fachadas de comitês eleitorais de candidatura, todos nos limites e na forma da legislação eleitoral.

§ 3º - O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a notificação aos infratores para a regularização no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa em caso de persistência da infração na forma prevista nesta lei.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 09 de julho de 2012.

Mesa Diretora:

A Ordem do dia desta sessão

10/07/2012


Presidente

Aprovado em 1ª Votação por unanimidade.

10/07/2012


PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 09/07/2012


PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em 09/07/2012


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Ituiutaba

Carlos Rodrigues de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

Antônio Junio da Fonseca
Vereador

Reginaldo Luiz Silva Freitas
Secretário